**Parecer Jurídico nº551/2023.**

**Assunto: Subemenda 1 à Emenda 17 ao Projeto de Lei nº 186/2022**que “*dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências. (Mens. 65/22)*”.

**Emenda de autoria dos Vereadores Henrique Conti e André Amaral.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que tenciona alterar a Emenda 17 ao Projeto de Lei 186/2022, que *“dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências. (Mens. 65/22)”,*nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Emenda nº 17 ao******PL 186/2022*** | ***Subemenda 1 Emenda nº 17*** ***ao PL 186/2022*** |
| *Art. 3º Define como MCAN a área de ZIT, de acordo com os mapas de zoneamento urbano e sobremacrozoneamentoanexos.* | ***Art. 1º.*** *É alterado o Mapa de sobremacrozoneamento da Emenda 17, Anexo II do PL 186/2022, suprimindo a MDO4 (Macrozona de Desenvolvimento Orientado 4) da região dos bairros Macuco e Reforma Agrária.* ***Art. 2º.*** *As áreas suprimidas da MDO4 (Macrozona de Desenvolvimento Orientado 4) passam a ser MDRS (Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável), conforme mapa Anexo.* |

Consta da justificativa:

*Esta alteração se faz necessária, haja vista importantíssima atividade agrícola daquela região, com forte produção de figo, goiaba, uva, pêssego, mirtilo, dentre outros, tal como o fato das inúmeras propriedades rurais estarem inseridas em área de ricos mananciais que devem ser preservados e recuperados.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativa não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de subemenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de subemenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro giro, quanto à temática tratada cumpre ressaltar que no Parecer Técnico[[1]](#footnote-2) do CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução, exarado nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 62.0466.0432/2019-3, constaram as seguintes observações:

*(...)*

***4.3. CONFLITO INDUSTRIAL x RURAL***

*Na região sudoeste de Valinhos, nos bairros do Macuco e Capivari, ocorreram transformações apresentada pela Câmara com a justificativa de “dinamizar os usos das regiões do Macuco e Capivari, garantindo usos econômicos mais vantajosos ao município”. Contudo, essas alterações nos parecem preocupantes do ponto de vista ambiental, urbanístico, social e agrícola do município.*

***No Macuco foi proposta a criação de uma MDO 4, onde antes estava classificada como MDRS. Esta é uma região tradicionalmente ocupada por agricultores, em sua maioria de fruticultura, que concentra boa parte da produção agrícola do município. Desta forma, alterar esta área para uma MDO 4 (que favorece o uso industrial), além de corroborar para a diminuição drástica da produção agrícola do município, predispõem a região a riscos de contaminação do ar, solo e água, com prejuízo a agricultura remanescente na região.*** *Esta situação foi detalhada no Parecer Técnico n° 8027473, às fls. 78 a 80.*

*No bairro do Capivari (sudoeste do município de Valinhos), foi proposta uma alteração de MDRS para MCU, na divisa com o município de Campinas, ampliando a área de MCU já existente desde o PD de 2004, que até os dias atuais não teve o uso urbano consolidado. Esta região foi abordada no Parecer Técnico n° 8027473, às fls. 81 e 82.*

*Trata-se de uma área com baixíssima ocupação, com poucas casas construídas (de alto padrão). Há presença de manchas expressivas de vegetação nativa, áreas alagadas na planície de inundação do rio Capivari e lagoas artificiais (no Sul desta área), algumas utilizadas para psicultura e pesqueiros. Ao Norte desta área, na divisa com a MDRS, há ocorrência de produção agrícola.*

*Existem nesta área vários cursos d´água importantes, que abastecem estas lagoas e desaguam no rio Capivari, que faz a divisa com o Município de Campinas. Destaca-se o fato de que toda esta área com proposta de alteração de MDRS para MCU está inserida na Área Estratégica de Conectividade de Paisagens (AECP/RECONECTA).*

*Na última versão apresentada pela Câmara dos vereadores, foi criada mais uma MDO 1 onde era MDRS no bairro do Capivari, diminuindo ainda mais a área rural do município em detrimento a área de expansão urbana. O local atualmente possui destinação agrícola, com diversas áreas de plantio, além de vegetação nativa e cursos d´água que compõe a sub bacia hidrográfica da Fazenda São Bento, afluente do rio Capivari.*

*(...)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de subemenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 30 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinatura eletrônica

1. <https://www.camaravalinhos.sp.gov.br/content/relatorio/plano_diretor/Parecer%20CAEX.pdf> [↑](#footnote-ref-2)